



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.724963/2017-22
ACÓRDÃO	1301-007.421 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de agosto de 2024
RECURSO	EMBARGOS
RECORRENTE	CONSELHEIRO
RECORRIDA	IESA VEICULOS LTDA E FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2023

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRIBUINTE. CONTRADIÇÃO. ACOLHIMENTO.

Os embargos de declaração apenas são cabíveis em face de obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma (art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do CARF).

No caso, há de se acolher os embargos de declaração para sanar o vício apontado, com efeitos infringentes, para corrigir o dispositivo do Acórdão recorrido quanto à responsabilidade tributária.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para, com efeitos infringentes, sanear a contradição, alterando-se, na parte dispositiva, o resultado do julgamento do Recurso Voluntário quanto à responsabilidade tributária, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

JOSÉ EDUARDO DORNELAS SOUZA – Relator

Assinado Digitalmente

RAFAEL TARANTO MALHEIROS – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se dos Embargos de Declaração opostos pelo Presidente da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, em face do acórdão nº 1301-006.554, deste Colegiado, proferido em 19/09/2023, em julgamento do recurso voluntário, cujo acórdão foi redigido nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, (i) por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de decadência parcial, vencidos o Relator, Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, e os Conselheiros Marcelo José Luz de Macedo e Eduardo Monteiro Cardoso; e, (ii) **no mérito**, (ii.1) por maioria de votos, **em negar provimento ao recurso voluntário para manter a autuação fiscal** e a qualificação da multa, vencidos, quanto à autuação, o Relator, Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, e o Conselheiro Marcelo José Luz de Macedo, e quanto à qualificação da multa, o Relator e os Conselheiros Marcelo José Luz de Macedo e Eduardo Monteiro Cardoso; e (ii.2) **quanto à responsabilidade tributária, por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522, de 2002**, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, **em face do empate no julgamento, dar provimento ao recurso**, vencidos os Conselheiros Iágaro Jung Martins, Lizandro Rodrigues de Sousa, Fernando Beltcher da Silva e Rafael Taranto Malheiros, que lhe negavam provimento. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic” (grifou-se; negritou-se).

O acórdão foi formalizado em 27/11/2023, data em que o Presidente desta Turma tomou ciência, e identificou contradição da decisão supra com o quanto disposto na alínea “b” do inciso I do art. 3º da Portaria ME nº 260, de 2020, que disciplina a proclamação de resultado do julgamento no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, nas hipóteses de empate na votação (quando da vigência do mencionado art. 19-E).

Através de Despacho de Admissibilidade, **admitiu-se** os Embargos opostos, em face da necessidade de saneamento do vício de contradição apontado, determinando o retorno do processo a este Relator, para reinclusão em pauta de julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

Os embargos são tempestivos e atendem aos demais requisitos de admissibilidade previstos no vigente Regimento Interno do CARF, razão pela qual os conheço e passo a analisá-los.

Da Análise do Recurso

De acordo com o art. 65 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver contradição entre a decisão e os seus fundamentos.

Aduz a Embargante que o acórdão supra incorreu em contradição, quanto ao disposto na alínea “b” do inc. I do art. 3º da Portaria ME nº 260, de 2020, que disciplina a proclamação de resultado do julgamento no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, nas hipóteses de empate na votação (quando da vigência do mencionado art. 19-E):

“Art. 2º O resultado do julgamento, constatado empate na votação, após colhidos os votos nos termos do art. 58 da Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, será proclamado com o voto de qualidade do presidente de turma, na forma do § 9º do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

§ 1º O resultado do julgamento será proclamado em favor do contribuinte, na forma do art. 19-E da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, quando ocorrer empate no julgamento do processo administrativo de determinação e exigência do crédito tributário, assim compreendido aquele em que há exigência de crédito tributário por meio de **auto de infração** ou de notificação de lançamento.

(...)

Art. 3º A proclamação de resultado do julgamento favorável ao contribuinte nos termos do § 1º do art. 2º:

I - aplicar-se-á exclusivamente:

a) aos julgamentos ocorridos nas sessões realizadas a partir de 14 de abril de 2020, considerando tratar-se de norma processual;

b) em favor do contribuinte, não aproveitando ao responsável tributário; e

(...)

§ 1º O disposto na alínea ‘b’ do inciso I do caput não impede a proclamação de resultado do julgamento a favor do responsável solidário, por relação de prejudicialidade, quando exonerado o crédito tributário.

(...)” (grifou-se; negritou-se).

Assiste razão à embargante.

Considerando que (i) o crédito tributário constituído por auto de infração não foi exonerado, não havendo, portanto, relação de prejudicialidade a alcançar o responsável tributário, (ii) a este não aproveita a proclamação de resultado do julgamento nos termos do art. 19-E da Lei nº 10.522, de 2002.

Em decorrência, a parte dispositiva passará a ter o seguinte teor:

Acordam os membros do colegiado, (i) por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de decadência parcial, vencidos o Relator, Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, e os Conselheiros Marcelo José Luz de Macedo e Eduardo Monteiro Cardoso; e, (ii) no mérito, (ii.1) por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário para manter a autuação fiscal e a qualificação da multa, vencidos, quanto à autuação, o Relator, Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, e o Conselheiro Marcelo José Luz de Macedo, e quanto à qualificação da multa, o Relator e os Conselheiros Marcelo José Luz de Macedo e Eduardo Monteiro Cardoso; e (ii.2) **quanto à responsabilidade tributária, por voto de qualidade, negar provimento ao recurso, vencidos o Relator, Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, e os Conselheiros Marcelo José Luz de Macedo e Eduardo Monteiro Cardoso e a Conselheira Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, que lhe davam provimento.** Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic” (grifou-se; negritou-se)

Conclusão

Pelo exposto, voto por acolher os embargos de declaração para, com efeitos infringentes, sanear a contradição suscitada, alterando-se, na parte dispositiva, o resultado do julgamento do Recurso Voluntário quanto à responsabilidade tributária, conforme acima proposto.

Assinado Digitalmente

JOSÉ EDUARDO DORNELAS SOUZA